CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO

UBIQUE PATRIA MEMOR

Câmara Municipal de Rio Branco
01
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Autógrafo nº 07/2017

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 29 de março de 2017 **NATUREZA:** Projeto de Lei nº08/2017 **AUTOR:** Vereador Emerson Jarude **ASSUNTO:** "Obriga os Órgãos Públicos e estabelecimentos privados a inserir o Símbolo Mundial do Autismo em placas de atendimento prioritário e dá outras providências."	As Comissão Técnicas Setor Legislativo CMRB Em 29/03/2017 A procuradoria e jurídica da casa para escrituras para cas. RB 04/04/17 Aprovado em Redação Final Em: 26.04.17

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
UBIQUE PATRIA MEMOR
ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
02
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
Gabinete do Vereador Emerson Jarude

PROJETO DE LEI Nº 08 /2017

À(s)Comissão(ões)
Constituição
Em 29/03/17
Presidente CMRB

Obriga os Órgãos Públicos e estabelecimentos privados a inserir o Símbolo Mundial do Autismo em placas de atendimento prioritário e dá outras providências.

Art. 1º Para efeitos desta Lei e de acordo com o estabelecido na Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas aos seu nível de desenvolvimento.

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 1º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º Os Órgãos Públicos e os estabelecimentos privados em geral ficam obrigados a dar atendimento prioritário às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), não podendo reter em filas tais cidadãos.

Art. 3º Para assegurar os direitos de cidadãos autistas, ficam os Órgãos Públicos e Estabelecimentos Privados obrigados a incluir o símbolo do Autismo nas placas de atendimento prioritário.

Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimentos privados:

I – supermercados;

Câmara Municipal de Rio Branco
03
LEGISLATIVO
63
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
Gabinete do Vereador Emerson Jarude

II – bancos;

III – farmácias;

IV – bares;

V – restaurantes;

VI – lojas em geral;

VII – escolas e faculdades;

VIII – similares.

Art. 4º Servidor Público Municipal que descumprir os dispositivos contidos nesta Lei responderão por sua conduta faltosa nos termos da Lei nº 1.794, de 30 de Dezembro de 2009, artigos 177 a 133.

Parágrafo Único. Estabelecimentos privados que não cumprirem a presente Lei sofrerão sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento da presente lei será exercida pelo órgão competente, indicado pelo Poder Executivo, por ato próprio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 29 de Março de 2017.

EMERSON JARUDE
VEREADOR

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
UBIQUE PATRIA MEMOR
ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal - Est. do Acre - LEGISLATIVO 04 03

Câmara Municipal de Rio Branco
Gabinete do Vereador Emerson Jarude



JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de Lei de assegurar a visibilidade dos direitos destinados aos portadores do Transtorno de Espectro Autista (TEA), por meio da inserção do símbolo da síndrome em todas as placas de atendimento prioritário.

O autismo é caracterizado como uma ausência de comunicação e contato social, com dificuldade de socialização e comportamento na sociedade. Tal síndrome é marcada por um intenso desconforto do portador, que se sente muitas vezes incomodado com interações em público.

A prioridade almejada visa não prorrogar a tensão característica do transtorno, facilitando e agilizando as atividades do cotidiano, fazendo com que o autista se exponha o mínimo possível a situações que o deixem desconfortável.

A lei 12.764/2012, intitulada como Lei Berenice Piana, considera com deficiência a pessoa com transtorno do espectro autista, para todos os efeitos legais. A inserção do símbolo do autismo nas placas de atendimento prioritário tem o objetivo de conscientizar a população de que autistas possuem prioridade de atendimentos em órgãos e estabelecimentos, assim como idosos, gestantes e demais deficientes.

Diante do exposto, face à enorme relevância do assunto, conclamo aos Nobres Vereadores parecer favorável a presente propositura.

Rio Branco - AC, 29 de Março de 2017.

EMERSON JARUDE
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
05
Comissões Técnicas
Estado do Acre

PARECER Nº 23/2017

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sobre o Projeto de Lei n° 08/2017, que "Obriga os Órgãos Públicos e estabelecimentos privados a inserir o Símbolo Mundial do Autismo em placas de atendimento prioritário e dá outras providências".

Autoria: Vereador Emerson Jarude
Relator: Vereador Eduardo Farias

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto Lei n° 08/2017, de iniciativa do vereador Emerson Jarude, que "Obriga os Órgãos Públicos e estabelecimentos privados a inserir o Símbolo Mundial do Autismo em placas de atendimento prioritário e dá outras providências".

Justificativa da propositura à fl. 04, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é conscientizar a população do fato de que os portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) possuem prioridade de atendimento em órgãos e estabelecimentos e fazer com que os autistas se exponham o mínimo possível a situações que o deixem desconfortável.

É o necessário a relatar.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei nº 08/2017 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem os artigos 23, II e 30, I e II, da CF/88, por se tratar de matéria de interesse local e que envolve competência comum, de natureza material/administrativa, suplementando a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, veja-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No ponto, registre-se que a constitucionalidade e a legalidade do projeto são patentes, estando de acordo com o que reza a Constituição Federal no que se refere às competências estabelecidas.

Também não vislumbramos vício de iniciativa, porquanto a Lei Orgânica Municipal refere ser de iniciativa privativa do chefe do executivo as seguintes temáticas:

Câmara Municipal de Rio Branco
06
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Art. 36 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

II – servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Art. 58 - Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

I – sem prejuízo do disposto no art. 64, representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades, exercendo a direção superior da administração municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e do Auditor Chefe da Controladoria Geral do Município; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

II – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Dirigentes das Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais, o Procurador Geral do Município e o Auditor Chefe da Controladoria Geral do Município, obedecidos os estatutos, as leis especificas e esta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

III - colocar à disposição da Câmara ate o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais;

IV - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica, assim como editar medidas provisórias na forma do art.38, desta Lei; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

V - sancionar promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar Projeto de Lei, total ou parcialmente;

VII – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Emenda nº 30/2016)

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e salientando as providências que julgar necessárias;

Câmara Municipal de Rio Branco
04
Comissões Técnicas
Est. do Acre

IX - enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual de investimentos, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X – prestar à Câmara Municipal dentro de trinta dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais quinze, a contar do seu recebimento, as informações e documentos solicitados, sob pena de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

XI – encaminhar, anualmente à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias corridos a abertura da sessão legislativa, a prestação de contas referente ao exercício anterior; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

XII – colocar as contas do Município, a partir de primeiro de maio, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, na sede do Tribunal de Tribunal de Contas do Estado, à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação, podendo qualquer cidadão, nos termos da lei, questionar-lhes a legalidade; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei e da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

XIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;

XV – decretar situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do Município de Rio Branco, na forma da lei, e exercer as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Desse modo, por exclusão, em se tratando de Projetos de Lei que não são de iniciativa privativa do Prefeito, a iniciativa poderá se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

O Projeto de Lei n° 08/2017 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação federal, estadual e municipal. Pelo contrário, desenvolve no plano local disposição programática prevista no art. 4º, 1, a, b e c, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, que possui status constitucional:

Artigo 4º

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

Destaco que a matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar por meio de lei, havendo sido elaborada em caráter genérico e em sentido abstrato.

A propositura, ademais, está em sintonia com a legislação em vigor (Lei nº 12.764/2012 e Decreto nº 8.638/2014), que confere aos portadores do transtorno do espectro autista toda a proteção assegurada na legislação pertinente às pessoas com deficiência.

Dessa forma, temos que o Projeto de Lei nº 08/2017 encontra-se em consonância com o objetivo que devemos sempre perseguir nesta Casa e mais particularmente nesta Comissão, qual seja, o de proteger os portadores de necessidades especiais.

Com essas razões, vislumbramos sua total legalidade e constitucionalidade.

III - VOTO

Considerando as razões aqui esposadas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 08/2017.

Sala das Comissões Técnicas, em 10 de abril de 2017.

Vereador Eduardo Farias
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 08/2017.

Presidente:
Vereador Eduardo Farias .....
Vice-Presidente:
Vereadora Elzinha Mendonça .....
Membros Titular:
Vereador Rodrigo Forneck .....
Vereador Artêmio Costa .....
Vereador Roberto Duarte .....

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Setor das Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
09
Comissões Técnicas
Estado do Acre

Ata da Quarta Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, da Primeira Sessão Legislativa, da Décima Quarta Legislatura.

Aos vinte e quatro dias do mês de Abril do ano de dois mil e dezessete, às dez horas, sob a Presidência do Vereador **Eduardo Farias**, realizou-se a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Rio Branco - Acre, em sua sede situada na Rua 24 de Janeiro, nº 53 - Bairro 06 de agosto. Presentes a vereadora **Elzinha Mendonça** e os Edis **Rodrigo Forneck**, **Artêmio Costa** e **Roberto Duarte**. Aberto os trabalhos para apreciação e discussão do Parecer sobre o Projeto de Lei nº 08/2017, de autoria do Edil Emerson Jarude, que "Obriga os Órgãos Públicos e estabelecimentos privados a inserir o Símbolo Mundial do Autismo em placas de atendimento prioritário e da outras providências.", sendo aprovado por unanimidade dos membros. Nada mais havendo a ser tratado foi encerrada a presente reunião e para constar, eu Élio Antonio Tomaz Rodrigues - Servidor das Comissões Técnicas - lavrei a presente ata, que após lida e achada conforme vai assinada pelo Presidente e demais membros da referida Comissão.

Sala das Comissões Técnicas, 24 Abril de 2017.

Presidente:
Vereador Eduardo Farias .....
Vice-Presidente:
Vereadora Elzinha Mendonça .....
Membros Titulares:
Vereador Rodrigo Forneck .....

Vereador Artemio Costa .....

Vereador Roberto Duarte .....

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
10
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Parecer nº 23/2017
Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Projeto de Lei nº 08/2017
Autoria: Emerson Jarude
Ementa: "Obriga os Órgãos Públicos e estabelecimentos privados a inserir o Símbolo Mundial do Autismo em placas de atendimento prioritário e dá outras providências".

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº 08/2017, que "Obriga os Órgãos Públicos e estabelecimentos privados a inserir o Símbolo Mundial do Autismo em placas de atendimento prioritário e dá outras providências".

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 26 de abril de 2017.

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

REDAÇÃO FINAL

"Obriga os Órgãos Públicos e estabelecimentos privados a inserir o Símbolo Mundial do Autismo em placas de atendimento prioritário e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Para efeitos desta Lei e de acordo com o estabelecido na Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012, é considerado pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 2º - Os Órgãos Públicos e os estabelecimentos privados em geral ficam obrigados a dar atendimento prioritário às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), não podendo reter em fila tais cidadãos.

Art. 3º - Para assegurar os direitos de cidadãos autistas, ficam os Órgãos Públicos e Estabelecimentos Privados obrigados a incluir o símbolo do Autismo nas placas de atendimento prioritário.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimentos privados:

I – supermercados;
II – bancos;
III – farmácias;
IV – bares;
V – restaurantes;
VI – lojas em geral;
VII – escolas e faculdades;
VIII – similares.

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

Art. 4º - Servidor Públicos Municipal que descumprir os dispositivos contidos nesta Lei responderão por sua conduta faltosa nos termos da Lei 1.794, de 30 de Dezembro de 2009, artigos 133 a 177.

Parágrafo único – Os estabelecimentos privados que não cumprirem a presente Lei sofrerão sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei será exercida pelo órgão competente, indicado pelo Poder Executivo, por ato próprio.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

"Sala de Sessões 'GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 26 de abril de 2017.